

Acórdão: 2.152/00/CE
Recurso de Ofício: 40.110100410-95
Recorrente: 1ª Câmara de julgamento
Recorrida: Mário José Facury
PTA/AI: 02.000135319-01
IPR: 577/0433
Origem: AF/ Araxá
Rito: sumário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Milho - Comprovação de que o destinatário - consignado na nota fiscal estava com sua inscrição cancelada, tornando assim inaplicável o diferimento do imposto à operação com fulcro no art. 15, inciso IX, alínea "b", do RICMS/91, vigente à época. Quanto à entrega da mercadoria a destinatário diverso, restou caracterizado nos autos o envolvimento do destinatário constante do documento fiscal, na operação, devendo, pois ser excluída a MI. Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização do diferimento previsto no art. 15, inciso IX, alínea *b*, do RICMS/91, por ter constatado a consignação nas NFP, destinatário diverso daquele a quem a mercadoria foi efetivamente remetida, tendo em vista que este encerrou suas atividades desde 05/12/95.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.126/98/1.ª, pelo voto de qualidade, excluiu a exigência da MI mantendo-se o ICMS e a MR.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

O presente Auto de Infração refere-se às exigências de ICMS, MR e MI, sob a acusação fiscal de que o Autuado promoveu saída de mercadoria (milho) ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que o produto foi entregue a destinatário diverso daquele indicado nas notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado remetente da mercadoria, foi corretamente eleito sujeito passivo nos autos em exame, haja vista a sua condição de contribuinte prevista no art. 121, parágrafo único, do CTN e art. 14, da Lei 6763/75.

No caso de operação sujeita ao diferimento, o fato gerador não deixa de ocorrer, mas apenas o lançamento e o pagamento do imposto é que ficam adiados para uma etapa posterior, caso sejam observadas as normas legais pertinente.

O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente a obrigação (art. 18, do RICMS/91, da mesma forma, a inclusão do destinatário, como Coobrigado, se mostra acertada, em face das disposições contidas no art. 124, inciso I, do CTN.

No caso dos atos, o destinatário consignado no documento fiscal estava com sua inscrição cancelada, o ato de cancelamento foi publicado no diário oficial do Estado, tornando assim sem validade o seu cartão de inscrição estadual.

O art. 15, inciso IX, alínea “b”, do RICMS/91, vigente na época dos fatos, prevê o diferimento do imposto na saída, em operação interna, de milho destinado para estabelecimento de produtor rural regularmente inscrito, para uso na avicultura, pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura.

Assim, não restaram dúvida quanto à impossibilidade de as operações questionadas serem contempladas pelo diferimento do imposto, uma vez que não foram atendidas as condições estabelecidas no dispositivo pertinente.

Portanto, legítima é a cobrança do ICMS, acrescido da multa de revalidação prevista no inciso III do art. 56 da Lei 6763.75, tendo vista o uso indevido do diferimento.

Quanto à acusação de entrega da mercadoria a destinatário diverso, conforme se depreende da Réplica, a tese do Fisco caminha no sentido de que o Coobrigado - Sr. João Resende - de fato, está envolvido nas operações em que consta como destinatário.

O Fisco menciona o documento intitulado “arremate de leilão eletrônico”, realizado pelo Banco do Brasil, que comprova o envolvimento do Coobrigado na operação, por figurar como comprador e que as operações foram promovidas por corretores, os quais portavam documentos do Sr. João Resende (cartão de inscrição de produtor e carteira de identidade).

Uma vez caracterizado nos autos o envolvimento do destinatário consignado na nota fiscal na operação que resultou na peça fiscal ora examinada, torna-se insustentável a exigência da multa isolada prevista no inciso V, do art.55, da Lei 6763/75, relativa à infração de mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual o Procurador Alberto Guimarães Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Cleusa dos Reis Costa, Windson Luiz da Silva, Mauro Heleno Galvão, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Cleomar Zacarias Santana (Revisor).

Sala das Sessões, 03/07/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luciano Alves de Almeida
Relator

MLR

CC/MG